

**Lei Nº 456, de 11 de dezembro de 2023.**

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita e Integral aos hipossuficientes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, faço saber que a Câmara Municipal de Passagem Franca- MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita e Integral, sem finalidade lucrativa.

§ 1º – O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita e Integral será prestado por meio de órgão específico da Administração Pública Municipal, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, e será um Serviço de Assistência Jurídica Gratuita e Integral, com caráter de programa assistencial do Município, não lhe sendo atribuída autonomia administrativa, financeira ou orçamentária;

§ 2º – As atividades decorrentes deste serviço público serão exercidas por técnicos administrativos (atividade-meio) e advogados (atividade-fim) integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura de Passagem Franca- MA;

§ 3º – O município poderá firmar convênios com faculdades e universidades, que ofertam cursos na área jurídica, de modo a designar estagiário (s) para colaborar com a prestação do serviço de Assistência Jurídica ao cidadão;

§ 4º – As atividades decorrentes deste serviço público poderão, em caráter itinerante, ser instaladas, temporariamente, em povoados da zona rural, utilizando para

tanto equipamentos públicos (como escola, UBS e quadra), com o escopo de facilitar ainda mais o acesso do cidadão à justiça.

**Art. 2º.** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica é inteiramente gratuito e tem como objetivo proporcionar à população carente atendimento célere e digno, com ênfase na orientação jurídica e na defesa legal dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Parágrafo único. Os benefícios da Assistência Jurídica compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

**Art. 3º.** A Assistência Jurídica será prestada por advogado público designado para tal, pertencente ao quadro de servidores municipais.

§ 1º – Poderão ser designados outros servidores para atuar no serviço de assistência jurídica, com exercício e atribuições junto à Procuradoria-Geral do Município;

§ 2º – O serviço de assistência jurídica, no âmbito do exercício de suas funções legais, pode solicitar e requisitar serviços e informações de outros órgãos públicas municipais, tais como relatórios sociais, perícias etc, quando se fizerem necessários ao exercício de sua função.

**Art. 4º.** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita prestará serviços jurídicos gratuitos ao cidadão, desde que este comprovadamente seja hipossuficiente e:

I – tenha domicílio, exclusivamente, neste Município, comprovando, preferencialmente, via comprovante de residência e/ou título eleitoral;

II – tenha renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo, ou renda familiar *per capita* de até 50 % do salário mínimo vigente.

§ 1º – O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município, ou a outro órgão que vier a lhe substituir;

§ 2º – A aferição da comprovação dos requisitos exigidos neste artigo (domicílio e renda) poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de ofício ou mediante provocação do serviço de assistência;

§ 3º – Para fins de apuração do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, poderá ser realizado estudo social a respeito do interessado, se necessário, mediante provocação do serviço de Assistência Jurídica à Secretaria de Assistência Social;

§ 4º – Serão atendidas pelo serviço apenas os munícipes que se enquadram no preenchimento dos requisitos necessários;

§ 5º – Caso o Ministério Público, ou o Poder Judiciário, entenda que os requisitos previstos nesta lei estão preenchidos em determinado caso concreto, será possível encaminhar o caso para atendimento junto ao Serviço Municipal de Assistência Jurídica, ressalvada a possibilidade de negativa de atendimento, caso seja realizado estudo social e aferido que o interessado não preenche os requisitos legais;

§ 6º – Observando-se os requisitos previstos neste artigo (renda e domicílio), o Ministério Público pode solicitar a participação do serviço em tela nas audiências extrajudiciais para fins de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal).

**Art. 5º.** Para fazer jus aos serviços jurídicos, o cidadão deverá apresentar:

I – Comprovante de renda pessoal (ou declaração, sob as penas da lei) e dos familiares que tenham domicílio na mesma moradia;

II – Comprovante de residência;

III – Cópia dos documentos pessoais.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos, para fins de prestação dos serviços previstos nesta Lei, a juízo do Serviço Municipal de Assistência.

**Art. 6º.** A Assistência Jurídica Municipal atuará, prioritariamente, nos serviços judiciais de natureza cível, destacando-se, exemplificativamente, as seguintes demandas:

I – Ação de Fixação de Alimentos, Revisão de Alimentos, Exoneração de Alimentos, e Cumprimento de Sentença de Alimentos;

II – Ação de Investigação de Paternidade e Ação Negatória de Paternidade;

III – Ação de Interdição e Curatela;

IV – Ação de Retificação de Registro Público;

V – Ação de Guarda, Tutela e Adoção;

VI – Ação de Alvará Judicial;

VII – Ação de Divórcio e Ações de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

Parágrafo Único. Fica autorizado o serviço de Assistência Jurídica Municipal atuar em procedimentos que cuidem de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), observando-se, sempre, os requisitos do domicílio e da renda, previstos no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º.** É expressamente vedado aos membros do serviço em tela o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

**Art. 8º.** Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza (hipossuficiência), bem como a destinada a eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do pretendente à assistência.

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA- MA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023



MARLON SABA DE TORRES

**PREFEITO MUNICIPAL**